



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 435.250 - MT (2018/0022062-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : MARINALVA RAMOS RODRIGUES**  
**ADVOGADO : MARINALVA RAMOS RODRIGUES - MT0124620**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PACIENTE : WALNER ROGERIO MACHADO DOS SANTOS (PRESO)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto do delito – porquanto o paciente e a corré teriam planejado o homicídio da vítima, que se deu por meio de uma emboscada, na qual o ofendido foi atingido por três disparos de arma de fogo em sua face – bem como a conveniência da instrução criminal, em razão da probabilidade de destruição das provas do delito.

3. Habeas corpus denegado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 435.250 - MT (2018/0022062-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : MARINALVA RAMOS RODRIGUES**

**ADVOGADO : MARINALVA RAMOS RODRIGUES - MT0124620**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**PACIENTE : WALNER ROGERIO MACHADO DOS SANTOS (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O paciente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 1004440-49.2017.8.11.0000, em que foi **mantida sua prisão preventiva**.

Cautelarmente segregado desde 8/4/2017 pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, **requer a revogação da medida cautelar máxima**, ao apontar que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto a segregação *ante tempus* está calcada na gravidade em abstrato do delito.

**Não concedida a medida liminar** e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.250 - MT (2018/0022062-0)

### EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto do delito – porquanto o paciente e a corré teriam planejado o homicídio da vítima, que se deu por meio de uma emboscada, na qual o ofendido foi atingido por três disparos de arma de fogo em sua face – bem como a conveniência da instrução criminal, em razão da probabilidade de destruição das provas do delito.

3. Habeas corpus denegado.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Na hipótese, o Juízo singular entendeu presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar do paciente, ao ressaltar que "*o modus operandi* constante nos autos demonstra que **a vítima foi alvejada com mais de três tiros de arma de fogo (espingarda calibre 12) em sua face quando saia de casa às 05h45m49s, do dia 08 de abril de 2.017"** (fl. 27, destaquei).

[...]

Com base nisso, conforme se vê no relatório da interceptação, **Aline estava com Gaúcho quando este se preparava para sair de casa, oportunidade em que Aline deu um toque no celular do Rogério, que o espreitava no lote ao lado da residência, a fim de avisá-lo que a vítima estava saindo de casa.**

Outrossim, importante frisar que analisando o conteúdo do relatório da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptação, após o crime, no dia 19 de abril de 2.017, às 15h08min., Aline ligou para Rogério, oportunidade em que teria dito que ambos não poderiam ser vistos juntos porque, ao contrário, vão pensar que tudo foi tramado.

Consta ainda no relatório (f. 75), que no dia 21 de abril de 2.017, às 19h05m13s. Rogério ligou para Aline e conta que foi até o Pai Jorge para ler as cartas e estava chateado porque lhe disse que terá uma decepção amorosa. Aline pergunta se Pai Jorge falou algo a respeito dela e Rogério fala que o guia espiritual disse que "a cagada é toda da Aline....tudo aconteceu por causa da Aline....se ela tivesse com a cabeça firme e não tivesse largado você nada disso tinha acontecido..." em seguida, consta no relatório que Rogério termina a conversa fazendo o seguinte comentário: "...A MAS AGORA TÁ FEITO".

Tal cenário, como dito, se comprovado, **demonstrará a crueldade e frieza dos suspeitos que, a princípio, arquitetaram o homicídio da vítima.**

Aliás, no que tange a garantia da instrução criminal, a segregação cautelar dos suspeitos se fazem necessária, uma vez que, conforme se vê às f. 75, no dia 19 de abril de 2.017, às 16h47m57s e às 19h34m59s, Rogério entra em contato com Aline para contar que a polícia esteve em sua casa para intimá-la e que ironicamente diz que respondeu: "eu falei que não quero nem sabe de você", seguindo o áudio com risos de ambos.

Na mesma ocasião, afirma o relatório que Rogério pediu para Aline comprar outro chip para se comunicarem, **oportunidade em que esta pediu para que Rogério apagasse todas as ligações e mensagens que trocaram, ou seja, os atos mencionados demonstram de forma concreta que os suspeitos pretendem destruir as provas existentes, situação em que a liberdade de ambos demonstra ameaça a instrução criminal [...]** (fls. 27-28, destaquei).

Essas circunstâncias evidenciam a necessidade de manutenção da medida cautelar extrema, **dada a gravidade em concreto do delito** – porquanto o paciente e a corré teriam planejado o homicídio da vítima, que se deu por meio de uma emboscada, na qual o ofendido foi atingido por três disparos de arma de fogo em sua face – **bem como a conveniência da instrução criminal**, em razão da probabilidade de destruição das provas do delito.

A esse respeito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Esta Corte, por ocasião do julgamento do RHC 54.138/PE, interposto pelo corréu e pai do recorrente, cuja motivação para a prisão é semelhante, notadamente no tocante à necessidade de proteção à ordem pública, entendeu justificada a custódia cautelar, em razão da periculosidade dos envolvidos, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, **de extrema gravidade (crime premeditado, no qual a vítima foi morta com tiros na cabeça e nas costas, por pistoleiros contratados e para encobrir denúncias contra o recorrente e seu pai de condução ilícita de suas atividades médicas).**

[...]

7. Recurso Ordinário desprovido (**RHC n. 79.844/PE**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 31/5/2017, grifei).

[...]

4. Consta dos autos que o acusado e seus comparsas haveriam tentado destruir provas do crime, de modo que a segregação preventiva apresenta-se necessária à conveniência da instrução criminal.

5. Habeas corpus não conhecido (**HC n. 345.525/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 15/8/2016).

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0022062-0

**HC 435.250 / MT**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10044404920178110000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARINALVA RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADO : MARINALVA RAMOS RODRIGUES - MT0124620  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PACIENTE : WALNER ROGERIO MACHADO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.